

Submetido em: 30/06/2020

Aprovado em: 05/08/2020

A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

JULIANA MENDONÇA E SILVA¹

BRUNA DE SÁ ARAÚJO²

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 1 O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO LEGISLADOR PARA CONCRETIZAR O DIREITO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 3 O DIREITO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19. 4 ATERMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS ADAPTAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. 5 O AUMENTO DO NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO: O presente artigo analisa o direito constitucional de acesso ao Judiciário durante a pandemia da covid-19, especialmente sob a ótica do Direito do Trabalho que é considerado um direito social. A pandemia do novo coronavírus provocou o fechamento de inúmeras empresas, que por sua vez, acarretou em um aumento avassalador no número de trabalhadores desempregados. Muitos destes trabalhadores buscam a guarida do Judiciário para pleitear direitos mínimos como verbas rescisórias, no entanto, os tribunais encontram-se fechados

¹ Advogada, professora, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FASAM, mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, Diretora do IGT – Instituto Goiano de direito do Trabalho e Diretora da AGATRA – Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas.

² Advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IPOG e pela Universidade Federal de Goiás, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Fasam e Coordenadora do Núcleo de Direito do Trabalho do IEAD – Instituto de Estudos Avançados em Direito.

fisicamente, sendo necessária a utilização de meios telemáticos para ingressos de ações, defesas, realizações de audiências e julgamentos. Somando a necessidade alimentar que urge o trabalhador ao fato que o Brasil possui distâncias continentais, bem como a quantidade significativa de pessoas que não possuem internet para fazer uma simples busca no Google, necessário encontrar uma opção híbrida, que não coloque em risco a saúde das pessoas e nem prejudique o acesso à justiça, principalmente da população que está à margem da tecnologia. Afinal, de nada adianta ter um direito previsto na Constituição Federal, se a população não puder exercê-lo.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Covid-19. Acesso ao judiciário trabalhista. Direito Constitucional. Jus Postulandi.

THE EFFECTIVENESS OF THE INAFSTABILITY PRINCIPLE OF JURISDICTIONAL GUARANTEE IN THE FRAMEWORK OF WORKING THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT: This article analyzes the constitutional right of access to the Judiciary during the covid-19 pandemic, especially from the perspective of Labor Law, which is considered a social right. The pandemic of the new coronavirus has caused the closure of numerous companies, which in turn has resulted in an overwhelming increase in the number of unemployed workers. Many of these workers seek the Judiciary's den to claim minimum rights as severance payments, however, the courts are physically closed, and the use of telematic means is necessary for the entry of lawsuits, defenses, hearings and trials. Adding the need for food that urges the worker to the fact that Brazil has continental distances, as well as the significant number of people who do not have internet to do a simple Google search, it is necessary to find a hybrid option that does not jeopardize the health of people. nor harm access to justice, especially the population that is on the margins of technology. After all, there is no point in having a right provided for in the Federal Constitution, if the population cannot exercise it.

KEYWORDS: Pandemic. Covid-19. Access To The Labor Judiciary. Constitucional Right. Jus Postulandi.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrou-se a prestação jurisdicional da pessoa

ou de uma coletividade, bem como o monopólio da justiça ao Estado, procurando evitar a autotutela indiscriminada que remonta ao barbarismo.

De modo semelhante o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, reafirmando que toda pessoa, natural ou jurídica, tem amplo acesso à Justiça, isto é, que todos possuem o direito constitucional à ação.

No entanto, concretizar o direito de acesso ao Judiciário não é uma questão tão simples. Notório que a Carta Magna se preocupou com esse ponto de forma específica, criando uma série de mecanismos capazes de superar óbices que poderiam existir para o efetivo acesso à Justiça.

O primeiro obstáculo do acesso à Justiça envolve o custo que uma demanda pode acarretar ao interessado, diante desta situação o legislador constituinte consagrou a assistência judiciária gratuita para os necessitados (art. 5º, LXXIV), que impõe ao Estado a prestação de serviços de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data (art. 5º, LXXVII).

Além dos custos que envolve o trâmite de um processo, há também o obstáculo da representação jurídica por advogado. Com o intuito de minimizar esse óbice, a Constituição Federal institucionalizou a Defensoria Pública no seu artigo 134, com o objetivo de fornecer “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

Considerando a relevância do crédito trabalhista e seu caráter alimentar, o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, admitindo-se que tanto empregado quanto empregador possam exercer pessoalmente a capacidade postulatória e de defesa nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho (art. 791, da CLT). É o que se denomina de jus postulandi, isto é, a possibilidade das próprias partes pleitearem em juízo, sem serem representadas por advogado.

Desta forma, qualquer um dos envolvidos na relação de emprego podem recorrer à Justiça do Trabalho em busca de reparação do direito que lhe foi violado. Essa postulação é realizada de duas formas, através de uma reclamação escrita, com o auxílio de um advogado ou do Sindicato da categoria, ou exercendo o jus postulandi através de uma reclamação verbal, que

será redigida a termo pelo Setor de Atermação ou outro setor equivalente nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, a partir dos fatos narrados pelo reclamante.

Apesar de todos os esforços do legislador constituinte em efetivar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, adotando medidas capazes de dirimir possíveis impasses para o acesso à Justiça, há situações inesperadas, imprevisíveis e desfavoráveis que podem impactar no direito constitucional à prestação jurídica do Estado, que justamente pela sua natureza extraordinária não foram previstas pelo legislador.

Nassim Taleb³ define tais acontecimentos imprevisíveis como “Cisne Negro”, que é descrito por três atributos. Primeiro, o Cisne Negro é um Outlier, pois está fora do âmbito das expectativas comuns, já que nada no passado pode apontar convincentemente para a sua possibilidade. Segundo, ele exerce um impacto extremo. Terceiro, apesar de ser um outlier, a natureza humana faz com que desenvolvamos explicações para sua ocorrência após o evento, tornando-o explicável e previsível.

A pandemia do novo coronavírus é vista por muitos como um evento “cisne negro”, em razão da sua imprevisibilidade e impacto que causou e tem causado mundo afora. O aumento exponencial da propagação do vírus covid-19 alterou substancialmente e precipitadamente o cotidiano de empresas, instituições e órgãos do judiciário.

Autoridades da área da saúde têm sinalizado que a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus exigirá o elástico das medidas de isolamento social, o que impedirá a retomada de atividades presenciais no âmbito dos tribunais no curto à médio prazo.

Todavia, considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a essencialidade da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, o CNJ por meio de resoluções determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou telepresencial (videoconferência), até que os tribunais possam abrir suas portas novamente.

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos permitem a implementação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação e dinamismo, o que imprime mais

³ TALEB, Nassim Nicholas. A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável. Trad.: Marcelos Schild. 1. ed.. Rio de Janeiro: Best Seller, 2015, p. 14.

agilidade e qualidade na prestação jurisdicional. No entanto, concretizar o princípio do acesso à justiça exige mais do que o uso de meios tecnológicos pelos membros do judiciário.

O direito de ação exercido através das reclamações verbais que são reduzidas a termo pelo Setor de Atermação Verbal foi impactado pelo fechamento dos Tribunais Trabalhistas de todo o país, a situação fica ainda mais delicada no atual contexto de demissões em massa e falta de pagamento das verbas rescisórias por muitos empregadores.

Diante deste cenário desencadeado pela pandemia da covid-19, o presente artigo partirá de uma análise do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho, quais medidas estão sendo adotadas pelo legislador para concretizar o direito de ação nesta especializada e o que está sendo feito para manter a efetivação deste direito no atual momento de pandemia.

1 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Estado Democrático de Direito tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a correção das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem-estar e justiça sociais para todas as pessoas, o desenvolvimento socioambiental e a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, CRFB/88). O objetivo principal do Estado Democrático de Direito não é apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos e fundamentais, como também garanti-los integralmente.

A partir desse objetivo nota-se a importância do Poder Judiciário e do processo em si, na promoção da defesa dos direitos fundamentais. O acesso à justiça é alçado ao patamar de direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos dispostos no Título II da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso XXXV, prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No contexto latino-americano, o principal documento com dispositivo assemelhado ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, seria o Pacto de São José da Costa Rica, que estabelece, em seu art. 25, o direito à proteção judicial, no sentido de que “toda pessoa tem direito a um recurso

simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

Em sentido complementar, o artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica preleciona que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Por sua vez, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Walber de Moura Agra⁴ sustenta que facilitar o acesso da população ao Judiciário se mostra benéfico para a sociedade porque os litígios deixam de ser solucionados pela lei do mais forte e passam a ser decididos de acordo com normas preestabelecidas que garantem uma isonomia às partes litigantes.

Na seara trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite⁵ sustenta que com relação ao direito processual do trabalho, pode-se inferir que, com a promulgação da CF, de 1988, do CDC, de 1990, e, mais tarde, da LOMPU, de 1993, a "jurisdição trabalhista", isto é, o sistema processual de acesso à Justiça do Trabalho, passou a ser constituída de três subsistemas: a) o subsistema de acesso individual (dissídios individuais e plúrimos); b) o subsistema de acesso ao Poder Normativo (dissídios coletivos); c) o subsistema de acesso metaindividual (ação civil pública).

A jurisdição trabalhista individual seria dedicada aos tradicionais “dissídios individuais” utilizados para solução das reclamações individuais ou plúrimas, oriundas das relações de emprego. A jurisdição trabalhista normativa estaria voltada aos dissídios coletivos de trabalho, nos quais se busca, por intermédio do poder normativo exercido originalmente pelos Tribunais do Trabalho (CF, art. 114, §2º), a criação de normas trabalhistas aplicáveis às partes figurantes

⁴ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 250.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86.

deste tipo específico de ação e seus representados. Por fim, a jurisdição trabalhista metaindividual estaria destinada à tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais, que são os interesses difusos, os interesses coletivos stricto sensu e os interesses individuais homogêneos⁶.

Sob a perspectiva dos empregadores de ter o direito constitucional à prestação da justiça, Mauro Schiavi⁷ entende que a Lei n. 13.467/17 teve uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça também ao reclamado, em vários de seus dispositivos. Pode-se citar a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (art. 790-B, §2º, da CLT), a sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), o adiamento da audiência quando o Juiz aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova em desfavor do reclamado (art. 818, §2º, da CLT), a impossibilidade de desistência do processo pelo reclamante, caso apresentada a contestação (art. 841, §3º, da CLT), a desnecessidade do preposto da reclamada ser empregado (art. 843, §3, da CLT) e a mitigação dos efeitos da revelia (art. 844, §4º, da CLT).

Não obstante, a crítica da doutrina processual trabalhista ao novel diploma legal tem sido procedente no sentido de não ter a legislação implementado melhorias ao processo trabalhista em prol do trabalhador, aperfeiçoando os institutos processuais que melhorem o acesso à justiça ao reclamante. Desse modo, a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada e aplicada pelo Judiciário Trabalhista considerando-se as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador⁸.

2 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO LEGISLADOR PARA CONCRETIZAR O DIREITO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

⁶ Idem, p. 195-197.

⁷ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed.. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 17.

⁸ Idem, p. 18.

O direito ao processo, intimamente vinculado ao direito à jurisdição e à tutela jurisdicional, é garantia de natureza fundamental (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988), por se tratar de indispensável meio de realização da justiça.

De outro lado, não basta somente a ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, mas também que o procedimento seja justo, célere e que produza resultados, isto é, que haja efetividade e materialização das decisões judiciais proferidas.

Para garantir a toda a população acesso à justiça, principalmente aos mais pobres, a Constituição Federal estabeleceu que o Estado deve prestar assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para contratar um advogado (art. 5º, LXXIV, da CF). Com esse escopo foi instituída, pelo art. 134 da Constituição, a Defensoria Pública. A assistência gratuita aos necessitados data da Constituição de 1934. Nos textos anteriores, cada Estado-membro regulava a matéria de forma específica, por lei ordinária⁹.

Conforme mencionado alhures, no Processo do Trabalho é admitido que empregado e empregador postulem em juízo pessoalmente, isto é, sem a necessidade de contratar um advogado para pleitear a prestação jurisdicional. Trata-se do princípio do jus postulandi, previsto expressamente no artigo 791 da norma consolidada e Súmula n. 425 do Tribunal Superior do Trabalho, considerada a materialização máxima do direito constitucional de ação na seara trabalhista.

Embora o princípio da oralidade não seja próprio do processo do trabalho, ainda assim é uma influência direta do direito de ação. O princípio da oralidade determina que, em regra, os atos praticados no processo trabalhista são orais, à título exemplificativo o artigo 840 da CLT prevê a reclamação verbal, o artigo 847 da CLT admite a defesa oral e o artigo 850 da CLT dispõe sobre as razões finais orais ao final da audiência de instrução.

Élisson Miessa¹⁰ narra que o princípio da simplicidade permite que o processo do trabalho tenha maior flexibilidade, buscando a facilidade no acesso à justiça, bem como na prestação jurisdicional. Desse modo, esse ramo processual preza pelo não formalismo. É o que se verifica, por exemplo, nos requisitos exigidos na petição inicial trabalhista (CLT, art. 840).

⁹ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 237.

¹⁰ MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 6. ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 58.

A fixação da competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho também é uma manifestação do direito constitucional de ação. Leone Pereira¹¹ leciona que o caput do art. 651 da CLT estabelece que a competência das Varas do Trabalho seja determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Dessa forma, o Diploma Consolidado elegeu como regra a localidade de prestação de serviços, independentemente do local da contratação.

Assim, a eleição do local de prestação dos serviços como regra da fixação da competência territorial da Justiça do Trabalho buscou facilitar o acesso do trabalhador à Vara do Trabalho, facilitar a produção das provas e reduzir os custos com o comparecimento do empregado ao local da audiência.

Entretanto, o direito de ação, visto como direito de ingresso no Poder Judiciário, não é suficiente para atender aos verdadeiros escopos da jurisdição. Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹² complementa que o acesso à justiça não pode mais ser entendido como a mera possibilidade de ajuizamento da ação, mas sim como a efetiva tutela do direito material, em favor daquele que tem razão, inclusive com a satisfação concreta do direito reconhecido judicialmente.

Por tal razão, o princípio da celeridade e duração razoável do processo também desponta como materialização do princípio constitucional de ação na esfera trabalhista, afinal, a demora na prestação jurisdicional acaba inviabilizando o exercício deste direito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, assegura o direito fundamental de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. De modo semelhante o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho, estabelece que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º), e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º).

¹¹ PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 246.

¹² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense: 2017, p.32.

3 O DIREITO DE AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu uma declaração pública alçando o novo coronavírus ao patamar de pandemia, isto ocorre quando uma epidemia se estende a níveis mundiais e se espalha por diversas regiões do planeta.

Antes de ser classificada na escala de gravidade como o pior dos cenários pela OMS, em 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal já havia editado a Lei nº 13.979 que dispõe sobre medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Considerando a situação excepcional decorrente do aumento do número de casos confirmados e suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus no Brasil e a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio da covid-19, preservando a saúde de magistrados, servidores, estagiários, advogados e demais funcionários, diversos Tribunais Regionais do Trabalho fecharam as portas.

Soma-se à isto o fato de que houve decretos em diversas unidades da federação, o qual determinou-se o denominado “lockdown”, isto é, a adoção de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores, procuradores e advogados aos fóruns, gabinetes e escritórios.

No entanto, independentemente do contexto atual que o mundo se encontra, a natureza essencial da atividade jurisdicional permanece, de modo que há a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Desta forma, o Poder Judiciário em geral tem realizado a prestação jurisdicional por meio remoto, na tentativa de efetivar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ainda que de forma não presencial.

No âmbito trabalhista, a direção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou no dia 19 de março de 2020 o Ato CSJT.VP e CGJT 001/2020, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O

documento também estabelece protocolo para a prestação presencial mínima, que ficará restrita aos serviços essenciais ligados à atividade-fim.

O ato determinou que a prestação jurisdicional e de serviços pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ocorra por meio remoto. Já as atividades da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os serviços de segurança, de tecnologia da informação e comunicações, de comunicação institucional e de saúde manterão em serviço presencial o pessoal estritamente necessário, conforme escala a ser organizada pelos respectivos gestores.

Quem descumprir os dispositivos elencados no ato, assim como as determinações do Poder Executivo nacional e local, estará sujeito a posterior apuração de responsabilidade administrativa e, se for o caso, à comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal.

De forma interna, Tribunais Regionais do Trabalho de todo o país estão editando Portarias e Recomendações para regulamentar o funcionamento no período de crise, atendendo à constante atualização dos acontecimentos relacionados à pandemia mundial e às especificidades de cada federação.

A realização de audiências presenciais no âmbito das Varas do Trabalho e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc's) foram suspensas indefinidamente, podendo ser realizadas somente por meio telepresencial. Também foram suspensas as sessões de julgamento presenciais do segundo grau, assim como os atos presenciais envolvendo auxiliares da justiça que demandem aglomerações de pessoas, a exemplo de inspeções periciais, hastas públicas e leilões.

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho estão instituindo Comitês de Crise para avaliação dos desdobramentos do surto de contágio do novo coronavírus e assim, propor medidas e ações adicionais de prevenção e controle, aliadas a manutenção da atividade jurisdicional e efetivação do direito constitucional de ação, ainda que de forma remota.

4 ATERMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS ADAPTAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19

Conforme redação do artigo 791 da CLT, empregado e empregador poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, nas instâncias ordinárias, sem a necessidade de serem representados por procuradores.

No entanto, o princípio do jus postulandi não é suficiente para atingir o direito constitucional de ação e da prestação jurisdicional. Por tal razão, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade do reclamante ajuizar a reclamação trabalhista de forma verbal. A reclamação trabalhista verbal encontra amparo legal no art. 840, caput e §2º, da CLT, bem como nos arts. 786 e 731 do mesmo diploma.

Com efeito, o art. 840 da CLT diz que a petição inicial poderá ser escrita ou verbal. Se verbal, deverá ser reduzida a termo (termo de reclamação), em duas vias datadas e assinadas pelo Diretor de Secretaria ou escrivão. Nas localidades com mais de uma Vara ou Juízo, a petição inicial deverá ser distribuída antes de sua redução a termo¹³.

A atermação é definida como o processo de ouvir o cidadão com a sua demanda e transformar sua queixa em um termo a ser dirigido ao juiz, ou seja, fazer a atermação. O processo não depende de advogado ou outro representante, uma vez que é realizado por setor próprio dos Tribunais Regionais do Trabalho, e também nos juizados especiais.

A atermação é a materialização do direito constitucional de ação, os servidores responsáveis por esta tarefa formam um elo entre o cidadão e o magistrado, redigindo a demanda que o próprio cidadão não teria condições de fazer sozinho, seja pela falta de capacidade técnica, seja pela ausência de conhecimento jurídico dos seus próprios direitos. Uma falha nessa comunicação pode gerar inúmeros problemas, tanto para a interpretação, por parte do juiz, sobre o que foi pedido, como para o cidadão, se não for colocado no documento tudo aquilo que ele expressou.

Diante da determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 607

segundo graus, o serviço de atermção foi temporariamente suspenso, assim como as audiências e sessões de julgamento presenciais.

Alexandre de Moraes¹⁴ sustenta que o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Nelson Nery Junior¹⁵ vaticina que o Poder Judiciário é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Desta maneira, considerando que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é um direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a pandemia do novo coronavírus e todos os efeitos provocados pela sua propagação, em regra, não poderiam caracterizar uma barreira ao acesso à justiça.

Em decorrência da propagação exponencial da covid-19 em diversos Estados, o esgotamento dos leitos de internação disponíveis nos hospitais e primando pela saúde de seus servidores, magistrados e funcionários, alguns Tribunais Trabalhistas não têm previsão de quando poderão abrir as portas novamente.

No entanto, unindo a criatividade com a facilidade proporcionada pelas inovações tecnológicas disponíveis no mercado, grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho estão realizando atendimentos ao público por meios remotos.

Com o objetivo de facilitar a vida dos jurisdicionados que buscam a Justiça do Trabalho sem o auxílio de advogado, a Secretaria de Atermção e Distribuição de Feitos de 1º Grau (Sead) do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais¹⁶ implantou o serviço de atermção

¹⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual.. São Paulo: Atlas, 2016, p. 158.

¹⁵ NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 152.

¹⁶ Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/atermacao-em-bh-comeca-a-ser-feita-de-forma-on-line>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

on-line na capital. Para utilizar a nova funcionalidade, o usuário deverá preencher, por meio de computador ou celular, o formulário disponível no portal do tribunal.

Ao preencher o formulário eletrônico, o trabalhador deverá informar seus dados e de seu empregador, tais como: nome completo, telefone para contato, endereço, bem como número de CPF ou CNPJ. Após enviar o formulário e documentação, o Setor de Atermação enviará, através de e-mail ou do aplicativo de WhatsApp, antes do protocolo/distribuição da ação, a petição inicial à parte autora para que esta possa ler e devolver devidamente assinada ou com declaração de próprio punho que os fatos narrados estão corretos.

Depois de protocolar e distribuir a ação, o Setor de Atermação encaminhará o número do processo e demais informações necessárias ao devido acompanhamento da demanda.

No Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, considerando que a suspensão das atividades relativas à atermação pode inviabilizar o acesso de trabalhadores, em sua absoluta maioria hipossuficientes, ao Judiciário e, por conseguinte, à eventual conciliação e recebimento de verbas que podem minimizar as agruras agravadas pela crise causada pelo novo coronavírus, a Portaria nº 798/2020¹⁷ autorizou a utilização preferencial do sistema WhatsApp – ou, subsidiariamente, outro sistema de comunicação instantânea com recursos equivalentes – para realização dos procedimentos necessários à atermação, a qual deverá ser agendada para o próximo dia útil no máximo, orientando-se o usuário quanto à utilização do sistema eleito.

Mesmo diante do atual cenário de distanciamento social por conta da pandemia da covid-19, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹⁸ continua prestando atendimento por telefone e e-mail e recebendo os pedidos de reclamação trabalhista.

Apesar de todos os esforços dos Tribunais Regionais do Trabalho em manter o serviço prestado nos setores de atermação verbal e assim, dar efetividade ao direito constitucional de ação, estima-se que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tenha acesso à internet. Os dados publicados pela PNAD – Pesquisa Nacional Contínua para Amostragem Doméstica, do IBGE

¹⁷ Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2020/04/Alteracao-Portaria-GP-SCR-678-2020-pos-Ato-Conjunto-005-CSJT-GP-CGJT-VP-e-Resolucao-314-CNJ.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

¹⁸ Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/saiba-como-entrar-com-reclamacao-trabalhista-mesmo-sem-advogado/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=9b293abae720b47995f9274f9d0f97f6>. Acesso em: 31 mai. 2020.

– Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, revelou que cerca de 46 milhões de pessoas ainda não tinham acesso à rede em 2018¹⁹.

A situação é ainda mais crítica na população que vive nas zonas rurais, a pesquisa do IBGE também revelou que 53,5% dos brasileiros que vivem em áreas rurais não possuem acesso à internet.

Em que pese o empenho dessa justiça especializada em dar continuidade ao serviço de atermção verbal à população, e assim garantir o direito de ação no âmbito trabalhista, é certo que nem toda a população brasileira possui acesso à meios tecnológicos para realizarem a atermção on-line. Acrescente-se à isto o fato de que uma parcela considerável da população desconhece o serviço de atermção verbal realizado pelo Judiciário Trabalhista, o que representa um óbice significativo para a concretização do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

5 O AUMENTO DO NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19 E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

O número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho que tenham relação direta ou indireta com a pandemia da covid-19 cresceu mais de seis vezes desde o dia 1º de abril de 2020. No primeiro mês, esses casos já representavam mais de 20% dos processos distribuídos pelos Tribunais Regionais de todo o país.

As ações ajuizadas tratam de questões relativas à dispensa de funcionários em decorrência da crise econômica acarretada pela pandemia do novo coronavírus, tais como problemas em relação ao pagamento do aviso prévio, a multa rescisória fundiária, o pagamento correto das verbas rescisórias, entre outros assuntos.

¹⁹ Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

As estatísticas indicaram alguns impactos imediatos decorrentes da pandemia do novo coronavírus, desde o início do ano já foram mais de 10 mil processos e 9 mil demissões e afastamentos, o valor total das ações ajuizadas na Justiça do Trabalho ultrapassam a marca de meio bilhão de reais.

Os dados são provenientes do “Termômetro Covid-19 da Justiça do Trabalho”²⁰, uma ferramenta criada através de uma parceria entre a instituição de educação FintedLab e da startup especializada em Jurimetria, a Datalawyer Insights, com o site Consultor Jurídico.

Em outro levantamento, desta vez realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com dados obtidos de 15 dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo país, constatou-se um aumento no ingresso de ações trabalhistas de 522% entre março e abril na 1ª instância, e de 720% na 2ª instância, no mesmo interregno²¹.

Segundo informações do Ministério da Economia, em abril de 2020 foram requeridos 748 mil pedidos de seguro-desemprego, um aumento de 22% em comparação com o mesmo mês de 2019, quando foram requeridos 613 mil pedidos deste benefício²². Estima-se que este número pode aumentar devido ao prazo de 120 dias que o trabalhador possui para requerer o benefício, há também as medidas de isolamento social e “lockdown” em algumas federações do país, de modo que muitos trabalhadores aguardam para fazer o pedido presencialmente nos órgãos competentes.

Para não quitarem as verbas rescisórias, alguns empregadores estão usando como pretexto a Medida Provisória 927/2020, editada em Março de 2020, o qual dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O texto da Medida Provisória 927/2020, que alterou alguns dispositivos da legislação trabalhista durante a pandemia do novo coronavírus, equipara “calamidade pública” a “motivo de força maior”, mas não prevê qualquer determinação no sentido de não pagamento das verbas

²⁰ Para acompanhar os dados do “Termômetro Covid-19” em tempo real, acesse <<https://www.datalawyer.com.br/dados-covid-19-justica-trabalhista>>

²¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/acoes-trabalhistas-caem-35-na-contrao-as-ligadas-a-virus-disparam.shtml>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

²² Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/Seguro-Desemprego/Primeira%20Quinzena%20de%20Maio/1-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Dados%20SD.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

rescisórias. Mesmo assim, muitos empregadores têm utilizado a justificativa do “motivo de força maior”, ou seja, a pandemia, para não pagarem as verbas rescisórias de seus funcionários.

Deveras, a pandemia do novo coronavírus já reflete nas relações de trabalho e por consequência, na própria Justiça do Trabalho. A violação de direitos trabalhistas enseja uma busca por reparação na via judicial, o que espelha o direito constitucional à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88).

Em regra, o aumento do número de desempregados é seguido pelo aumento do número de ajuizamento de novas ações no âmbito da Justiça do Trabalho. O ingresso de uma reclamatória trabalhista muitas vezes é o único caminho para desempregados em situação mais vulnerável, que se veem dependentes da Justiça para receber as verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

Em que pese as estatísticas indicarem um notável aumento no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho decorrente do impacto da pandemia do novo coronavírus no país, ela não reflete o número real de potenciais reclamantes, esse número poderia ser muito maior se todos os trabalhadores que tiveram direitos violados decidissem ingressar com uma reclamatória trabalhista.

É certo que uma parcela dos trabalhadores desligados que se sentiram lesionados ainda não utilizaram o seu direito inalienável e irrenunciável à prestação jurisdicional. Embora o processo atualmente seja digitalizado na Justiça do Trabalho, graças ao Processo Judicial Eletrônico, as medidas de distanciamento social impactaram no direito de ação.

O fechamento das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho dificultou o funcionamento do serviço de atermção verbal, isto é, a redução a termo de uma reclamação trabalhista verbal. Apesar de alguns tribunais adotarem o serviço de atermção on-line, com o envio de documentação e informações necessárias para o ingresso da ação, estatísticas obtidas do IBGE apontam que uma em cada quatro pessoas no Brasil não têm acesso à internet.

A falta de acesso à rede, computadores e o analfabetismo digital²³ são impasses para a efetivação plena do direito de ação no âmbito trabalhista. Diversos advogados trabalhistas têm

²³ Analfabetismo digital é considerada a condição de quem não sabe os conceitos básicos da internet, como enviar um e-mail, conectar a uma rede Wi-Fi ou acessar sites da rede.

se queixado da falta de contato com os clientes para tratar dos pedidos da ação, e até mesmo meios tecnológicos que garantam a discussão dos pedidos reivindicados pela parte autora.

Introduzida expressamente na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, a figura da Justiça Itinerante tem assento constitucional nos artigos 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º. No que se refere à Justiça do Trabalho, o parágrafo primeiro do artigo 115 da CF/88 prevê que “os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

A justiça itinerante constitui medida que propicia a presença do Estado em localidades distantes e majora a acessibilidade dos jurisdicionados aos serviços judiciais (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), em especial quando não dispõem eles de condições financeiras para custear o deslocamento próprio e de eventuais testemunhas a uma Cidade em que exista Vara do Trabalho ou que seja abrangida pela respectiva jurisdição ou, na ausência, em que atue Juiz de Direito investido de função trabalhista (artigo 112 da CF)²⁴.

Considerando o atual cenário provocado pela pandemia da covid-19 de isolamento social, fechamentos dos Tribunais Trabalhistas e aumento do número de desempregados e conseqüentemente, de possíveis novos reclamantes, a Justiça Itinerante poderia ser uma alternativa para a efetivação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, principalmente nas áreas rurais ou setores marginalizados, com pouco acesso à meios informáticos e à internet.

A adoção de boas práticas de higiene, distanciamento social e o agendamento de atendimentos poderia viabilizar o serviço de atermação através da Justiça Itinerante, sem expor servidores e reclamantes ao risco de contágio do novo coronavírus e assim, garantindo o direito constitucional de ação.

Uma coisa é certa, a pandemia do novo coronavírus expôs a fragilidade do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a falta de meios concretos para efetivar o direito de

²⁴ OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição. Caderno de Temas Contemporâneos da ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2009/10/td04_christianadarcdamascenooliveira_14_justiaaitinerantena-searalaboralcomofatordeincrementoaeacessibilidadeaejurisdiaafo_rf.pdf>. Acesso em: em: 30 mai. 2020.

ação na Justiça do Trabalho, a desigualdade tecnológica entre a população, o analfabetismo digital e a falta de conhecimento das leis trabalhistas, principalmente quanto ao jus postulandi.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrou-se assim o direito fundamental ao acesso à justiça.

Para garantir a toda a população acesso à jurisdição, principalmente aos mais pobres, a Constituição Federal estabeleceu que o Estado deve prestar assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para contratar um advogado.

A necessidade de acesso ao Poder Judiciário é ainda mais evidente no processo do trabalho com o jus postulandi, onde a parte não necessita de representante para pleitear ou defender seus direitos, bastando ir ao Tribunal Trabalhista para conclamar as verbas que faz jus.

O aumento do desemprego durante a pandemia repercutiu substancialmente no crescente número de ações trabalhistas, na sua maioria pleiteando verbas rescisórias.

Apesar do CSJT ter suspenso os serviços de atermção do judiciário, os tribunais encontraram soluções criativas com o uso da tecnologia para que as partes não fossem prejudicadas ao exercer o seu pleno direito de ação. No entanto, nem todos os trabalhadores dispõem de meios telemáticos para o exercício desse direito.

Assim, considerando o atual cenário provocado pela pandemia da covid-19 de isolamento social, fechamentos dos Tribunais Trabalhistas e aumento do número de desempregados e conseqüentemente, de possíveis novos reclamantes, entendemos que a Justiça Itinerante poderia ser uma alternativa para a efetivação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, principalmente nas áreas rurais ou setores marginalizados, com pouco acesso à meios informáticos e à internet.

Sem dúvida que seria necessário o cuidado redobrado com a higiene, distanciamento social, bem como fazê-lo através de agendamento de atendimentos, tudo isso poderia viabilizar o serviço de atermção através da Justiça Itinerante, sem expor servidores e partes ao risco de contágio do novo coronavírus e assim, garantindo o direito constitucional de ação.

REFERÊNCIAS FINAIS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense: 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU. 6. ed.. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual.. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição. Caderno de Temas Contemporâneos da ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2009/10/td04_christianadarcdamascenooliveira_14_justiaaitinerantena-searalaboralcomofatordeincrementoaeacessibilidadeaejurisdiaafo_rf.pdf>. Acesso em: em: 30 mai. 2020.

PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed.. São Paulo: LTr Editora, 2017.

TALEB, Nassim Nicholas. A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável. Trad.: Marcelos Schild. 1. ed.. Rio de Janeiro: Best Seller, 2015.